

# Direito de fotografar em Portugal

MÁRIO SERRA PEREIRA © MARÇO 2008

**FOTOGRAFIA DE RUA OU CRIME?** foi um dos temas do ciclo de conferências “O Fotógrafo, a imagem fotográfica e o Direito”, versado no Instituto Português de Fotografia de Lisboa e do Porto.

A actualidade que o tema demonstrou ter motivou o autor a disponibilizar ao IPF, com autorização de divulgação, os apontamentos que constam deste documento, um verdadeiro vademecum do fotógrafo de rua, para o acompanhar em todas as saídas, a par do equipamento fotográfico.

Por gentileza do autor, este documento é disponibilizado gratuitamente a quem o pedir para [ipf.lisboa@ipf.pt](mailto:ipf.lisboa@ipf.pt).

**AVISO LEGAL:** A informação contida neste documento é válida à data da sua elaboração, mas não é aconselhamento legal. Reflecte uma opinião geral, baseada na lei vigente, sobre o direito a fotografar. Qualquer aplicação ao caso concreto carece de apreciação detalhada e análise dos diplomas legais pertinentes. Os utilizadores desta informação devem aceitá-la como está e consultar um advogado ou outro profissional do direito para os problemas concretos que encontrarem. Neste contexto, o autor ou distribuidor deste folheto não podem ser responsabilizados por qualquer situação baseada ou relacionada com a utilização do mesmo.

O autor é jurista e tem desenvolvido trabalho na área dos direitos relacionados com a fotografia (direitos de autor, direitos de personalidade, direito da informática, entre outros).



## 1. O DIREITO DE FOTOGRAFAR

Pode afirmar-se, em regra, que podem ser feitas fotografias em lugares públicos e noutros locais onde não existam restrições específicas: ruas, passeios, parques; pessoas (adultos e crianças); acidentes e incêndios; celebridades; pontes e outras infra-estruturas; estabelecimentos industriais; equipamentos de transportes (ex. aeroportos); actividades criminais em curso; agentes de autoridade; edifícios. No entanto, existem limites, e o seu conhecimento é importante para saber o alcance do direito de fotografar.

## 2. FOTOGRAFIA EM LOCAIS PÚBLICOS

Em Portugal pode fotografar-se quase tudo. Dito por outras palavras, não existe uma proibição genérica de fotografar em locais públicos. Os fotógrafos amadores podem fotografar quase livremente todos os locais, havendo, contudo, algumas restrições específicas ao trabalho dos profissionais.

Pode haver restrições em certas áreas, devidamente assinaladas, onde a recolha de imagens (a partir de área pública) possa pôr em causa a segurança nacional, como sejam, por exemplo, certos pormenores de aeroportos, portos e outras instalações industriais (produção de energia, barragens, etc.).

Em geral, é necessária autorização específica para o caso de fotografia com finalidades lucrativas (em si ou no âmbito de trabalho publicitário, por exemplo).

Existe legislação e regulamentos municipais que convém conhecer no caso de se pretender realizar trabalhos desta natureza, nomeadamente no caso de ocupação da via pública.

Os fotógrafos amadores devem ter presente que, apesar de as restrições aplicáveis ao profissional não lhes serem, em geral, aplicáveis, em certas circunstâncias, podem ser abrangidos por esta regulamentação, sobretudo se ocuparem a via pública de modo a perturbar a sua normal utilização.

Deve ser tida em consideração a possível inclusão de logotipos ou marcas registadas, sujeitas a protecção nos termos gerais. Se não é possível remover elementos existentes na via pública ou nesta acessíveis, também é verdade que existe protecção sobre as mesmas que tem de ser respeitada. Especialmente no caso de fotografia não amadora, deve haver o cuidado de não incluir este tipo de elementos ou de garantir as necessárias autorizações.

Devem ser tidas em consideração as limitações que podem existir em parques e reservas naturais, sobretudo no caso de fotografia não amadora. Para o efeito, deverá ser contactado o organismo público responsável pela sua gestão (Instituto da Conservação da Natureza).

É lícita a fotografia de agentes de autoridade no exercício da sua actividade, por exemplo no decurso de uma detenção ou uma manifestação. No entanto, devem ser tomadas as devidas precauções durante a tomada das imagens, para evitar, designadamente, a obstrução à sua actuação ou ser confundido com os envolvidos num delito.

## 3. FOTOGRAFIA EM LOCAIS PRIVADOS OU DE ACESSO AO PÚBLICO

A tomada de imagens dentro de propriedade privada carece de autorização. Devem ser tomadas as precauções necessárias, especialmente em zonas claramente delimitadas. O proprietário pode autorizar o acesso à sua propriedade, mas não consentir na tomada de imagens.

Em geral, é lícita a tomada de imagens de zonas de propriedade privada a partir de locais públicos, conquanto essas imagens não sejam violadoras, por exemplo, da reserva de intimidade ou privacidade. Podem, porém, existir zonas de protecção especial, em que esta permissão genérica não existe.

É lícito ao proprietário, por si ou por via de segurança privado (creditado para o efeito), usar os meios adequados para impedir a invasão ou violação do seu direito de propriedade. No entanto, estes meios são limitados ao razoável, aferido em concreto, e medidas mais restritivas das liberdades individuais apenas podem ser tomadas por autoridades policiais ou judiciais.

Sobretudo fora das zonas urbanas, existem vastas áreas de propriedade privada não delimitada. Nestes locais mantém-se a regra de autorização, pese embora não seja razoável exigir ao fotógrafo o consentimento antecipado do proprietário. Neste caso, a prudência recomenda que, uma vez interpelado, o fotógrafo deve explicar a sua situação e chegar a acordo com o proprietário.

Existem locais em que pode ser considerado crime a tomada de imagens, designadamente instalações militares ou outras de interesse para a segurança e soberania nacional.

Locais de acesso público podem ter limites à tomada de imagens, como sejam, por exemplo, discotecas e outros locais de diversão; recintos desportivos; estações de metro e comboio; centros comerciais; museus. Estas limitações podem justificar-se, por exemplo, para protecção de direitos de autor, direitos de propriedade, para preservação de bens culturais ou por segurança.

## 4. FOTOGRAFIA DE PESSOAS

Direito à imagem: abrange a figura humana e/ou a sua reprodução em termos tais que tornem reconhecível ou identificável uma pessoa individualmente considerada. Pode abranger apenas partes do corpo.

A Constituição da República Portuguesa consagra o direito fundamental de cada um a não ser fotografado nem ver o seu corpo exposto sem o seu consentimento. No entanto, quem ocupe cargo ou desempenhe função em que o conhecimento e a relação com o público seja elemento essencial, não goza deste direito como o cidadão comum.

O Código Penal impede a devassa da vida privada por meio de fotografias ou divulgação de imagens e pune quem o fizer sem consentimento e com intenção de lesar. O conceito de privacidade/intimidade varia em função das condições pessoais e sociais; de factores objectivos, espaciais e temporais. Esta proibição impõe-se a entidades públicas e particulares, incluindo a imprensa.

São também proibidas as fotografias obtidas contra a vontade dos visados, mesmo em eventos em que o fotógrafo tenha legitimamente participado. É também proibido utilizar ou permitir que se usem fotografias, mesmo que lícitamente obtidas, quando os visados a isso se opõem.

Estabelece o Código Civil que podem ser feitas, sem necessidade de autorização prévia, fotos de pessoas notórias ou que desempenhem cargos de relevo; quando estejam em causa exigências de polícia ou justiça; para finalidades científicas, didácticas ou culturais; obtidas em lugares públicos, ou enquadradas em factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

Em qualquer dos casos, o retrato não pode ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

Fora destes casos, o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o seu consentimento. Assim sendo, deve haver consentimento, em especial para a sua comercialização, pelo próprio ou representantes / herdeiros legais.

Depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete, por esta ordem, ao cônjuge sobrevivente; a qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

Sempre que possível, deve obter-se autorização do modelo ("Model release" – menor/maior de idade) e do proprietário ("Property release"). Na dúvida ou não tendo autorização, a imagem deve ser usada apenas em contexto noticioso.

Genericamente (como em qualquer contrato), as autorizações devem identificar as partes envolvidas (fotógrafo, modelo e proprietário ou seus representantes), e o alcance da autorização concedida, devendo ser assinada e datada. As autorizações devem ser o mais abrangentes possível. Juntar uma foto do modelo à autorização. Garantir que se têm todas as autorizações antes de iniciar a sessão fotográfica. Obter uma autorização por cada dia de fotos, por modelo ou propriedade. Atenção ao caso de menores, obter autorização dos pais ou representantes legais. Garantir que as autorizações não têm prazo. Se o modelo falecer, é necessário obter autorização dos herdeiros legais se a imagem for usada para fins comerciais. Digitalizar as autorizações, manter cópias de segurança, garantir que alguém sabe onde se encontram em caso de ausência.

## 5. ACTUAÇÃO DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E DE POLÍCIA

Ciente da existência de limites ao direito a fotografar, é importante que o fotógrafo saiba quais os parâmetros de actuação das autoridades policiais e judiciárias, sobretudo no que respeita ao momento da abordagem na rua e eventual detenção.

### 5.1) Medidas cautelares

#### 5.1.a) Quanto aos meios de prova

Os órgãos de polícia criminal podem praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nomeadamente proceder a apreensões.

#### 5.1.b) Identificação

Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes.

Antes de procederem à identificação, os órgãos de polícia criminal devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.

O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: bilhete de identidade ou passaporte. Na impossibilidade de apresentação de um destes documentos, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia. Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se por um dos seguintes meios: comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação; deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação; reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos referidos, que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.

Na impossibilidade de identificação nos termos descritos, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

Os actos de identificação levados a cabo nestes termos são sempre reduzidos a auto e as provas de identificação dele constantes são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar. Será sempre facultada ao identificando a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança.

### 5.2) Detenção

Flagrante delito: todo o crime que se está cometendo ou acabou de cometer-se.

A detenção pode ocorrer em caso de flagrante delito, por crime

punível com pena de prisão. Pode ser praticada por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial e ainda por qualquer pessoa, se uma das entidades referidas anteriormente não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil.

Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa (como pode ser, por exemplo, o caso de algumas situações referentes ao direito à imagem), a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito respectivo o exercer.

### 5.3) Constituição de arguido

É constituído arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal ou um suspeito quando seja detido.

### 5.4) Indemnização

Quem tiver sofrido detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos quando: a privação da liberdade for ilegal; a privação da liberdade se tiver devido a erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia; ou se comprovar que o arguido não foi agente do crime ou actuou justificadamente.

## EM SÍNTESE

1. Bom senso, bom senso, bom senso...
2. Compreensão do alcance dos direitos próprios e dos outros;
3. Autorização do modelo ou proprietário;
4. Manter a calma, pedir e registar informações adicionais, avaliar a situação;
5. Apenas as autoridades de polícia podem:
  - 5.1 Tomar medidas cautelares de preservação de prova – apreensão de equipamento;
  - 5.2 Identificar ou deter (qualquer pessoa, mas com chamada de autoridade);
  6. Se isto ocorrer por via de seguranças privados ou trabalhadores de empresas (em certas circunstâncias, mesmo por via de autoridades):
    - formalizar queixa às autoridades de polícia (ou à respectiva hierarquia);
    - ponderar pedido de indemnização;
    - contactar as relações públicas da empresa, a imprensa;
    - denunciar a situação em fóruns específicos.